



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Autos nº : 14-62.2016.6.01.0009
Classe : REPRESENTAÇÃO
Representante : Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, por seu representante legal Gabriel Cunha Forneck
Advogado : Odilardo José Brito Marques, OAB/AC n. 1477 e Outros
Representado : Eliane Sinhasique
Representado : Facebook Serviços OnLine do Brasil LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, em face de ELIANE SINHAZIQUE e FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA., com amparo na Lei n. 9.504/97, por prática, em tese, propaganda antecipada (fls. 2-17).

2. Diz o Representante que a 1ª Representada fez postar em sua página no *site* de relacionamento social FACEBOOK, um vídeo em desacordo com as normas eleitorais de regência, pelo que requesta a concessão de liminar para que seja imediatamente retirada sobredita publicação de seu perfil no Facebook.

3. É o relatório. **DECIDO.**

4. Para que seja concedida a liminar, é imperioso que estejam presentes, de forma conjugada, dois requisitos e estes possam ser perceptíveis de plano: *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de ineficácia do direito invocado se concedido somente quando do julgamento definitivo da ação (MS 26.415/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal).

5. Em aferição ligeira ao que foi coligido nestes autos, não vislumbro a presença daqueles requisitos, uma vez que da matéria impugnada (fls. 2-17), não se pode extrair a ocorrência de suposta propaganda antecipada da 1ª Representada, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

artigo 36-A, *caput* da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.165/2015, razão por que **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

6. Notifique-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de lei. (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 5º e Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 8º, *caput*).

7. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Eleitoral. (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 13).

8. Publique-se no DJE (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 15). Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 28 de abril de 2016.


Zenair Ferreira Bueno
Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Representação Nº : 14-62.2016.6.01.0009

Representante (s) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT

Advogado (s) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES, OAB/AC 1.477,
e OUTROS

Representado (s) : ELIANE SINHASIQUE e
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Assunto : REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA
ANTECIPADA – COM PEDIDO DE LIMINAR

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE : ELIANE SINHASIQUE, brasileira, deputada estadual pelo
Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB,
podendo ser encontrada na Assembleia Legislativa do Estado do
Acre – ALEAC , na Rua Arlindo Porto Leal, Centro, Rio
Branco, Acre.

FINALIDADE : Notifique-se a representada para que tome ciência dos termos
da Representação e, querendo, apresentar defesa nos prazos de
lei. (Lei n. 9.504/1997, art. 96, §5º e Resolução TSE n.
23.462/2015, art. 8º, caput).

ANEXOS : Cópias da Representação e da Decisão Interlocutória.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral - BR 364 - Km 02, Avenida 02,
s/n, Bairro Distrito Industrial, Telefone: 3226-4354.

Rio Branco, 12 maio de 2016.

MARIA LUCIA GABRIEL FONTES DA SILVA
Chefe do Fórum Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral

Mandado expedido por ordem da MM.ª Juíza Eleitoral da 1ª Zona, Zenair Ferreira Bueno.

CONTRAFÉ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE.**

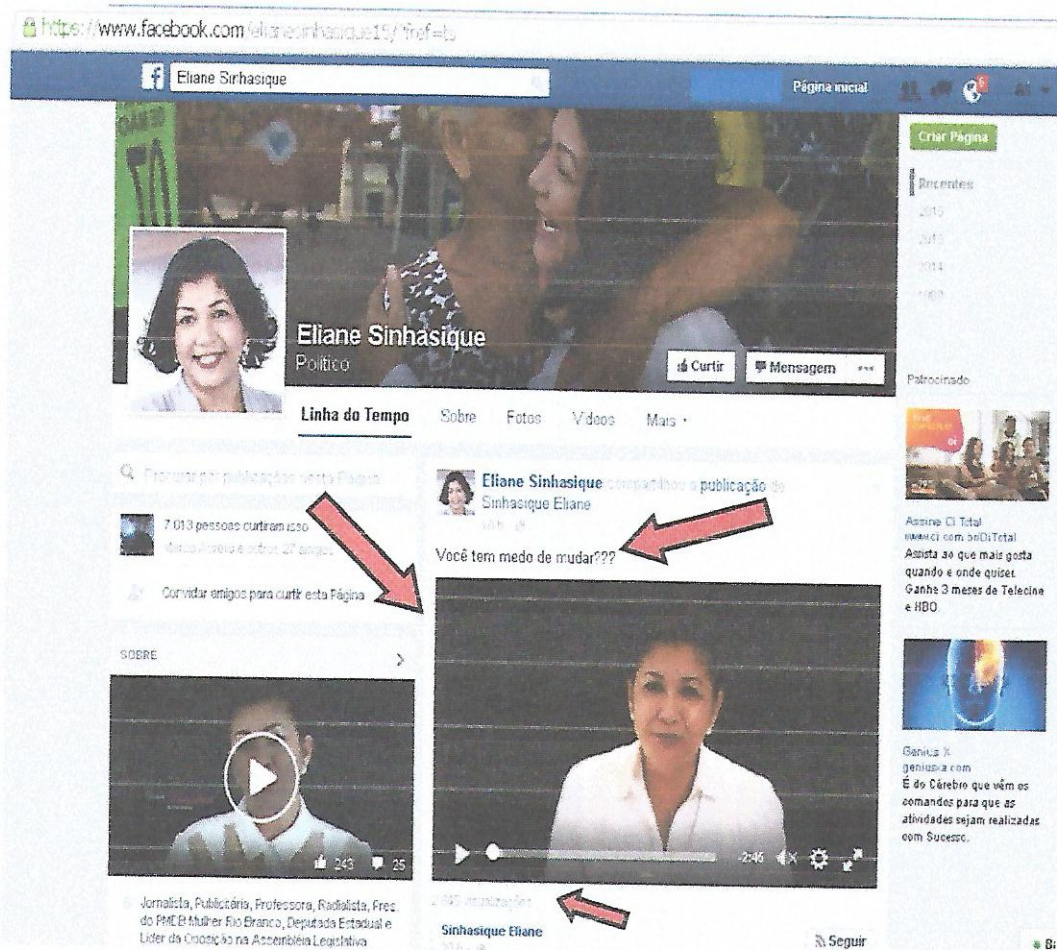
**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES – PT**, por seu representante legal, Gabriel Cunha
Forneck, brasileiro, casado, RG. 347391-SSP/AC, CPF. 802.405.422-15, via seus
procuradores devidamente constituídos, cadastrados junto a esse Tribunal, vem, à
presença de Vossa Excelência, com espedeque na nº 9.504/97, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR
PROPAGANDA ANTECIPADA,
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de **ELIANE SINHASIQUE**, brasileira, deputada estadual pelo Partido do
Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, podendo ser encontrada, para fins de
notificação, na Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC, na Rua
Arlindo Porto Leal, Centro, nesta Capital; e de **FACEBOOK SERVIÇOS
ONLINE DO BRASIL LTDA**, com sedena Av. Bernardino Campos, nº 98, 14º
andar, sala 28, São Paulo – SP, CEP. 04004-040, pelos fatos e fundamentos a seguir
explicitados.

DOS FATOS

A representada ELIANE SINHASIQUE fez postar, em sua página no site de relacionamento social FACEBOOK, URL: [https://www.facebook.com/eliane.sinhasique/videos/1092866817441730/], um vídeo em claro desacordo às normas eleitorais de regência, que claramente caracteriza propaganda eleitoral antecipada.



Conforme se pode verificar do material em anexo e conforme degravação abaixo transcrita, a representada se apresenta como pré-candidata ao pleito eleitoral vindouro, como postulante à Prefeitura da Capital, se apresentando como o 'novo' e pedindo, de forma implícita e dissimulada, votos, simulando, para tanto, que se experimente o 'novo':

Degração Vídeo de Eliane Sinhasique

Duração: 00:02':47" (dois minutos e quarenta e sete segundos)

Eliane Sinhasique Narradora: *Você tem medo de mudar? Mudar de emprego, de amor, mudar de casa, mudar de cidade, de ideia, mudar de vida? Mas por*

que é que você tem medo de mudanças? Se tudo na vida muda constantemente! Quer você queira ou não as mudanças são naturais. O céu que você olha nesse momento, daqui há um segundo já mudou, as nuvens mudaram de posição e de formas, o sol está brilhando mais forte, ou mais tímido, com a proximidade da chuva. A noite chega e vai embora e o sol nasce novamente, as estrelas brilham, a lua muda as fases, a plantação é feita e depois vem a colheita e a vida continua! A vida segue! O tempo passa e a gente sente sim as mudanças! O seu corpo muda! os seus filhos nascem, crescem e tudo muda! Mas o medo de mudar, esse sim paralisa, torna a vida sem sentido! a rotina a repetição, tudo sempre igual, traz o tédio e angústia! A sensação de que estamos parados no tempo é a morte! O medo de mudar gera incertezas e desenvolvem doenças! Mas ninguém precisa ter medo das mudanças, elas sempre vêm para transformar e dar novos rumos e sentido a vida. Você não precisa temer o que ainda não conhece! Você precisa apenas ser permitir conhecer, experimentar, fazer! A mudança traz esperança e renovação! Mudar nos coloca em outros horizontes, nos coloca em lugares que nos possibilitam transformar para melhor a nossa realidade!

Eliane Sinhasique: Eu não tive medo de trocar o cabo da enxada pelo microfone da rádio! E nem de trocar o microfone pela política! Não tive medo de sair de vereadora para deputada estadual, como agora **NÃO TENHO MEDO DE ASSUMIR MINHA PRÉ-CANDIDATURA A PREFEITURA DE RIO BRANCO** e enfrentar uma campanha contra os poderosos que querem mandar eternamente na nossa cidade, no nosso estado como se fossem donos absolutos do nosso destino, não tenho medo de fazer uma boa administração e mudar o que precisa ser mudado. A gente precisa perder o medo para dar os próximos passos na vida, agir e abrir novos caminhos, permitir que as pessoas possam voltar a sonhar! A ter esperança numa vida de prosperidade com justiça social! Mude! Faz bem!

Evidencia-se, a toda maneira, uma forma dissimulada de propaganda eleitoral antecipada, em hostil violação à lei, onde o candidato se apresenta, expõe o que pretende fazer e, de uma maneira sutil, pede a confiança numa suposta renovação, à qual diz representar!

Observe-se o teor do art. 36, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”

A inobservância, por parte da representada, do dispositivo legal acima invocado, sujeita a responsável às penalidade previstas na legislação, além de determinar a imediata suspensão da propaganda, posto que a sua continuidade terminará por comprometer a lisura do pleito vindouro, na medida em que vem influenciando a vontade popular.

Demais disso, ao permitir uma propaganda ilegal de somente uma postulante ao cargo eletivo, esta termina por se beneficiar ilicitamente dessa exposição irregular, em sensível prejuízo aos demais postulante e, principalmente, ao processo democrático.

De se observar, pelas manifestações e comentários no post em questão, que a propaganda atingiu sim o seu objetivo, no sentido de angariar votos!

Tal postura não pode ser tolerada por essa Justiça Eleitoral, posto que compromete seriamente o equilíbrio do processo eleitoral vindouro, de forma a comprometer ou macular seu resultado.

A propaganda ora combatida é ilícita, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“220-52.2014.609.0000

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22052 - goiânia/GO

Acórdão de 24/02/2015

Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 19/03/2015, Página 35

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FACEBOOK DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não subsiste a alegada violação do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97, suscitada pelo fato de o juiz auxiliar ter intimado o Ministério Público Eleitoral após a contestação do agravante para especificar os sítios eletrônicos correspondentes às postagens objeto da ação, tendo em vista que essa determinação objetivou somente possibilitar a retirada da propaganda dos respectivos endereços indicados.

2. Conforme decidido recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 29-49/RJ, AS MANIFESTAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS OU DE PRETENSOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS NA INTERNET, COM REFERÊNCIA EXPRESSA A FUTURA CANDIDATURA, CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.” [grifo nosso]

Como se pode verificar, a legislação eleitoral expressamente veda a prática ora relatada, impondo-se, para tanto, a sua imediata retirada, com a aplicação das penalidades legais, em seu grau máximo!

Urge por cobrir os excessos como o ora relatado, sob pena de desvirtuarmos o processo eleitoral vingueiro, comprometendo a lisura do pleito.

À luz do exposto, resta incontroverso que a propaganda eleitoral ora hostilizada eiva-se de ilegalidade, mais especificamente no que pertence ao prazo estabelecido no art. 36, da Lei nº 9.504/97, ensejando enormes prejuízos aos demais candidatos ao resultado do pleito eleitoral vingueiro. A atitude da primeira representada exige o controle jurisdicional liminar, o que, desde já, SE REQUER.

DO DIREITO

Consoante se extrai da Lei nº 9.504/97, as propagandas eleitorais permitidas são aquelas definidas no referido diploma legal, a partir do dia 15 de agosto do ano das eleições, *verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”

Evidenciado está a propaganda eleitoral antecipada, em hostil violação à legislação.

Assim sendo, o Representante maneja o presente instrumento, visando resguardar a lisura do processo eleitoral vingueiro, fazendo com que a propaganda eleitoral seja utilizada de forma lícita, no tempo previsto em lei.

DA MEDIDA LIMINAR

A medida liminar é o provimento admitido quando sejam relevantes os fundamentos da representação e do ato hostilizado puder resultar a ineficácia da decisão. Trata-se, portanto, de uma liberalidade da Justiça, acauteladora do direito e da ordem, que não deve ser negada quando ocorrem os seus pressupostos.

O feito sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, eis que presentes no corpo da peça os pressupostos de admissibilidade da medida.

O artigo 249, do Código Eleitoral, dispõe:

“ART. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Consoante se verifica do material inquinado, a Representada age em desrespeito à legislação eleitoral, fazendo veicular propaganda eleitoral antecipada, com apologia à sua candidatura, ao se apresentar como o ‘**novo**’, pedindo a adesão das pessoas ao ‘**novo**’, sem medos...

Nesse caso, o que importa é o efeito para o eleitor, eis que, conforme comentários na postagem, muitos manifestaram expressamente a adesão à candidatura apresentada, com explícitas promessas de votos!

Assim, estamos diante de uma tentativa de burla ao prazo estabelecido no art. 36, da lei nº 9.504/97!

Tal prática, se não coibida, pode gerar novas propagandas da estirpe, aumentando-se o teor dos ilícitos, gerando réplicas e tréplicas intermináveis, além de comprometer os limites éticos do pleito, com consequências imprevisíveis ao processo eleitoral vindouro.

Afinal, estamos diante de um ilícito, repetido reiteradamente em rede mundial de computadores!

Em vista do exposto, considerando a real ameaça de prosseguimento da prática ilícita, ameaça esta que, por certo, se materializará e, considerando, ainda, a dificuldade de reparação do prejuízo na hipótese de concretização da ameaça, justifica-se a concessão da liminar para suspender a prática inquinada, DETERMINANDO A IMEDIATA RETIRADA DA PROPAGANDA INQUINADA.

A liminar, portanto, limita-se a impedir a atitude ilícita da primeira representada, pelos motivos já apontados. Na verdade, a liminar apenas garantirá a obediência à Constituição Federal e demais normativos eleitorais em face de um comportamento insensato dapré-candidata.

A patente ilegalidade da propaganda eleitoral antecipada por parte da representada justifica plenamente a medida liminar para por cobro aos excessos verificados. Trata-se de descumprimento, por parte da Representada, de normas legais,

cuja ilegalidade, aos demais postulantes e pré-candidatos, adquire contornos nitidamente irreparáveis.

Portanto, a medida liminar é a única forma de se evitar a propagação no tempo, da ilegalidade praticada, evitando, por via reflexa, que tais práticas venham a comprometer a lisura do pleito vindouro.

Ademais, a primeira Representada tem a favor de sua insensata conduta o fator tempo!

Nessas condições, o poder de polícia conferido às autoridades eleitorais deve ser exercido, determinando a suspensão IMEDIATA da propaganda ilegal, em benefício da ordem pública, da lisura e normalidade do pleito eleitoral vindouro, a teor do artigo 35, inciso XVII do Código Eleitoral:

“ART. 35. Compete aos juízes:

(...)

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para EVITAR OS ATOS VICIOSOS DAS ELEIÇÕES;

(...)” (grifei)

Dessarte, exsurge a necessidade da concessão imediata da LIMINAR, o que aqui, expressamente, se requer.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

Seja determinado, LIMINARMENTE, independentemente de audiência da outra parte, a retirada da propaganda eleitoral antecipada, nitidamente irregular, impedindo a veiculação de novas propagandas de igual teor e forma, sob pena de aplicação das sanções legais, determinando-se, de imediato, a notificação de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no endereço declinado no início da peça, com a cominação de multa diária pelo eventual descumprimento da determinação judicial;

Seja aceita e processada a presente REPRESENTAÇÃO, pelos fatos que ensejaram sua propositura, por comprovada hostilização à legislação eleitoral;

Seja julgada procedente a presente em todos os seus termos, culminando com a **CONDENAÇÃO** da Representada **ELIANE SINHASIQUE** ao pagamento das multas previstas no Parágrafo Terceiro, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, em grau máximo;

Sejam **NOTIFICADAS** as **REPRESENTADAS**, para, caso queiram, apresentar defesa no prazo da Lei.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Rio Branco/AC, 20 de abril de 2016.



Odilardo José Brito Marques
OAB/AC Nº 1.477

Gomercindo Clovis G. Rodrigues
OAB/AC Nº 1.997



Cristiano da Silva Costa
OAB/AC Nº 3.940

Degração Vídeo de Eliane Sinhasique

Duração: 00:02':47" (dois minutos e quarenta e sete segundos)

Eliane Sinhasique Narradora: Você tem medo de mudar? Mudar de emprego, de amor, mudar de casa, mudar de cidade, de ideia, mudar de vida? Mas por que é que você tem medo de mudanças? Se tudo na vida muda constantemente!

Quer você queira ou não as mudanças são naturais. O céu que você olha nesse momento, daqui há um segundo já mudou, as nuvens mudaram de posição e de formas, o sol está brilhando mais forte, ou mais tímido, com a proximidade da chuva. A noite chega e vai embora e o sol nasce novamente, as estrelas brilham, a lua muda as fases, a plantação é feita e depois vem a colheita e a vida continua! A vida segue! O tempo passa e a gente sente sim as mudanças! O seu corpo muda! os seus filhos nascem, crescem e tudo muda! Mas o medo de mudar, esse sim paralisa, torna a vida sem sentido! a rotina a repetição, tudo sempre igual, traz o tédio e angústia! A sensação de que estamos parados no tempo é a morte! O medo de mudar gera incertezas e desenvolvem doenças! Mas ninguém precisa ter medo das mudanças, elas sempre vêm para transformar e dar novos rumos e sentido a vida. Você não precisa temer o que ainda não conhece! Você precisa apenas ser permitir conhecer, experimentar, fazer! A mudança traz esperança e renovação! Mudar nos coloca em outros horizontes, nos coloca em lugares que nos possibilitam transformar para melhor a nossa realidade!

Eliane Sinhasique: Eu não tive medo de trocar o cabo da enxada pelo microfone da rádio! E nem de trocar o microfone pela política! Não tive medo de sair de vereadora para deputada estadual, como agora **NÃO TENHO MEDO DE ASSUMIR MINHA PRÉ-CANDIDATURA A PREFEITURA DE RIO BRANCO** e enfrentar uma campanha contra os poderosos que querem mandar eternamente na nossa cidade, no nosso estado como se fossem donos absolutos do nosso destino, não tenho medo de fazer uma boa administração e mudar o que precisa ser mudado. A gente precisa perder o medo para dar os próximos passos na vida, agir e abrir novos caminhos, permitir que as pessoas possam voltar a sonhar! A ter esperança numa vida de prosperidade com justiça social! Mude! Faz bem!